



A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Geral do Município de Brejão/PE.
Dr. Fagnner Francisco Lopes da Costa

Assunto: Parecer com análise Jurídica. Adjudicação. Homologação.

Origem: Processo Licitatório n. 049/2025.
Concorrência eletrônica n. 005/2025.

Objeto: Serviços. Constitui objeto da presente CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE - COM 10 (DEZ) SALAS, NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, DE ACORDO COM PLANO DE TRABALHO. CONVÊNIO: Termo de Cooperação Técnica e Financeira n. 23/2025. SEI/GOV – 73322769 – SEE.

Fundamento Legal: O procedimento licitatório está em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; das Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nº 147, de 7 de agosto de 2014; da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015; do Decreto Municipal nº 04, de 4 de janeiro de 2024; do Decreto Municipal nº 012/2020, de 24 de março de 2020; da regulamentação do Decreto Municipal nº 034/2025, de 14 de julho de 2025; bem como da legislação correlata, considerando-se suas alterações posteriores.

- Fornecedor/Prestador Serviço:** a Empresa: **B L CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 14.780.722/0001-10**, com sede na AVENIDA GETÚLIO VARGAS, **CENTRO**, **BREJÃO/PE**.
- O valor apresentado na proposta de preços da licitante o valor global é de **R\$ 6.639.717,10 (seis milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e dez reais e dez centavos)**.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Vimos, respeitosamente, submeter à análise desta Procuradoria Jurídica o presente processo administrativo, cujo objeto consiste na:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE - COM 10 (DEZ) SALAS, NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.

O processo licitatório em questão: Processo 049/2025, Concorrência 005/2025, seguiu os trâmites previstos na **Lei nº 14.133/2021**, estando devidamente instruído com todos os documentos necessários.

Com a devida conclusão da fase competitiva e observância dos princípios da isonomia, julgamento objetivo, legalidade e eficiência, solicita-se que esta Assessoria Jurídica emita parecer jurídico conclusivo quanto à regularidade do processo, autorizando, se for o caso, a adoção dos atos subsequentes de adjudicação do objeto à empresa vencedora e, posteriormente, a homologação do certame pela autoridade competente.

A construção da Unidade de Educação Infantil – Creche trará benefícios significativos para o Município de Brejão/PE, contribuindo diretamente para a ampliação do acesso à educação infantil de

qualidade. O novo espaço possibilitará o atendimento adequado de crianças em ambiente seguro, moderno e planejado, favorecendo o desenvolvimento cognitivo, social e emocional na primeira infância. Além disso, a obra fortalecerá a infraestrutura educacional do município, apoiará as famílias, especialmente os pais e responsáveis que necessitam de um local apropriado para seus filhos durante a jornada de trabalho, e promoverá a geração de empregos diretos e indiretos, impulsionando o desenvolvimento social e econômico local.

Segue em anexo a este, **documentações e proposta** da referida empresa.

Assim, ora as justificativas que se apresentam, para que sirvam de fundamento para a contratação da referida empresa, por intermédio da presente Concorrência, o qual encontra amparo na legislação vigorante.

Ressaltamos que este respaldo técnico jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico à autoridade competente para autorização e os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Departamento de Licitações e Contratos
Brezão/PE, em 05 de janeiro de 2026.


Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro
Portaria n. 144/2025.





**PROCESSO N° 0049/2025.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PMB N° 005/2025**

PARECER JURÍDICO N° 001/2026.

OBJETO: “CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE – COM 10 (DEZ) SALAS, NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, DE ACORDO COM PLANO DE TRABALHO. CONVÊNIO: Termo de Cooperação Técnica e Financeira n. 23/2025. SEI/GOV – 73322769 – SEE.”

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1. RELATÓRIO.

Recebe esta Procuradoria Municipal pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação do Município, no qual consta a solicitação de análise final para adjudicação, relativo ao processo administrativo, que trata da abertura da Concorrência Pública Eletrônica que objetiva a “Concorrência Eletrônica para Contratação de empresa de Engenharia para execução de serviços de construção de Unidade Infantil - Creche com 10 (dez) salas no Município de Brejão, de acordo com Plano de Trabalho, sob o Convênio: Termo de Cooperação Técnica e Financeira n. 23/2025. SEI/GOV-73322769 - SEE”.

Consta do Processo, ainda em sua fase preparatória o Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias e modelos diversos que o licitante deve observar na licitação. Além disso, consta do Processo Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório no processo a partir da nova lei de licitações.





Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

Após às análises das documentações das empresas habilitadas, sagrou-se vencedora do certame a Empresa: **B L CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **14.780.722/0001-10**, com sede na AVENIDA GETÚLIO VARGAS [REDACTED]

Após juntada dos documentos de habilitação da Empresa vencedora do certame, o processo licitatório veio para esta assessoria jurídica para emanar parecer conclusivo.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Antes de se adentrar ao mérito, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar, por Concorrência Eletrônica, obra de engenharia para execução das obras e serviços de execução de serviços de construção de Unidade Infantil - Creche com 10 (dez) salas no Município de Brejão, de acordo com Plano de Trabalho, sob o Convênio: Termo de Cooperação Técnica e Financeira n. 23/2025.SEI/GOV-73322769 - SEE, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Além disso, esta Procuradoria Municipal analisará todos os passos seguidos pelo processo licitatório a fim de se observar se o mesmo cumpriu com os requisitos legais dispostos na nova lei de licitações.





No tocante a contratação pela entidade pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88, combinado com o art. XXº da Lei nº 14.133/21.

Segundo o art. 6º inciso XXXVIII a Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser, dentre outros o de menor preço como foi o realizado no presente caso.

No art. 17 da Nova Lei de Licitações estão previstas as fases da licitação que segundo o art. 29 da mesma lei, é o rito que deve ser seguido pelo Processo de licitação da concorrência.

Dessa forma, verifica-se nos autos a fase preparatória, de divulgação do edital; de apresentação de propostas e lances; de julgamento, de habilitação e a fase recursal que não foi utilizada por nenhum dos licitantes no presente caso.

O § 2º do art. 17 da Nova Lei de Licitações prevê que preferencialmente as sessões serão realizadas de forma eletrônica como no presente caso, tendo sido cumprido o requisito do mencionado dispositivo.

Estabelece o art. 29 da Nova Lei de Licitações que a concorrência segue o rito procedural comum a que se refere o art. 17 da Nova lei de licitações, portanto, também esse requisito legal foi cumprido pelo presente processo licitatório.





O art. 6º inciso XXIX dispõe que empreitada por preço global é a contratação da execução da obra por preço certo e total, portanto a modalidade utilizada está prevista na nova lei de licitações.

No presente caso não houve qualquer impugnação ao Edital da Licitação, por isso este passou a reger de forma legal os termos da presente licitação.

Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos trâmites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.

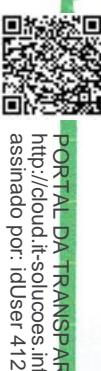
O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Conforme dito, a empresa classificada como vencedora para o referido procedimento licitatório foi a: **R\$ 6.639.717,10 (seis milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e dez reais e dez centavos)**, o qual se amoldou aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma mínima margem que revela o valor ser vantajoso para a Administração Municipal.

O presente parecer é no sentido de analisar se os atos pertinentes à fase interna do processo, ou seja, se estão em consonância com o regramento aplicável à matéria e, sobretudo, verificar se as diretrizes legais foram respeitadas.

Analizando toda documentação da empresa vencedora, há de salientar que a mesma detém toda documentação concernente à sua devida regularidade, desse modo, estando apta para a realização dos serviços a serem contratados.

Portanto, com relação ao processo administrativo licitatório da Concorrência este seguiu todos os ditames legais da Lei 14.133/2021, no que tange os dispositivos legais anteriormente mencionados, pelo que se vislumbra que o processo pode prosseguir para decisão da autoridade competente.





3. DO PARECER.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal, OPINA pela Legalidade do Processo Administrativo Licitatório Concorrência Eletrônica nº 005/2025, podendo seguir para finalizar com a contratação da Empresa vencedora.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente opinativo cabendo a autoridade superior, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 05 de janeiro de 2026.

Fagnner Francisco Lopes da Costa
Procurador Jurídico Municipal